

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 78/94A - Ap. Prot. 2ª DE/Osasco nº 9913/93
INTERESSADO: Maurício Machado Ferronato
ASSUNTO: Recurso de Avaliação Final (Del. CEE nº 03/91) - EPSG
"Leonardo da Vinci", Osasco
RELATORA: Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 175/94 -CESG- APROVADO EM 13-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Tratam os autos de recurso contra a decisão da 2ª Delegacia de Ensino de Osasco, que ratificou o parecer do Conselho de Classe da Escola de 1º e 2º Graus "Leonardo da Vinci", mantendo a retenção do aluno Maurício Machado Ferronato, na 2ª série do 2º grau em Matemática e Química, em 1993.

1.1.2 Consultada a respeito, a Douta Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado manifestou- -se como segue:

"A rigor, o presente protocolado poderia ser indeferido de plano, pois não houve ilegalidade comprovada ou constatada. Entretanto, a argumentação do pai do aluno merece ser acolhida pelo Colegiado, razão pela qual sugiro o seu encaminhamento à Câmara do Ensino do 2º Grau, para análise do mérito."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 78/94A

PARECER CEE Nº 175/94

1.1.3 O pai do aluno alega o seguinte:

a) no componente Química, o aluno teve, durante o ano, três notas 6.0 e, no último bimestre, 5.0, ficando com média 5.56;

b) na recuperação foram planejadas apenas seis aulas e as explicações foram rápidas, o que prejudicou o desempenho do aluno;

c) em Matemática, houve um crescimento por parte do aluno, pois obteve as notas 4.0 - 4.0 - 5.0 e 6.0;

d) o aluno se sente prejudicado em relação aos colegas quanto à sua nota de avaliação em Química.

1.1.4 A situação escolar do aluno em questão assim decorreu:

a) em 1992, no 1º ano, ficou retido em Matemática e Química e foi aprovado pelo Conselho de Classe;

b) em 1993, no 2º ano, apresentou, novamente, deficiências de aprendizagem em Matemática e Química e, após estudos de recuperação, ficou retido;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 78/94A

PARECER CEE Nº 175/94

c) o quadro abaixo demonstra o aproveitamento global do aluno, em 1993:

DISCIPLINAS	NOTAS							FALTAS			
	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	MB	REC.	MF	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB
Líng. Port. e Lit. Bras.	7.5	7.0	6.5	7.0	6.9	-	6.9	0	0	0	0
Líng. Estrang. Mod.	7.0	4.5	6.0	7.0	6.3	-	6.3	0	0	0	0
Geografia	6.5	7.5	7.0	8.0	7.4	-	7.4	0	0	0	0
História	6.0	6.5	6.0	7.0	6.5	-	6.5	0	0	0	0
Matemática	4.0	4.0	5.0	6.0	5.1	5.4		0	0	0	0
Química	6.0	6.0	6.0	5.0	5.5	5.5		0	0	0	2
Física	6.5	6.0	6.0	7.5	6.7	-	6.7	0	0	0	2
Ed. Física	-	-	-	-	-	-	-	0		2	0
Biol. Prog. Saúde	6.0	5.0	5.0	7.0	6.0	-	6.0	0	0	0	4

1.1.5. Analisando o desempenho global do aluno durante o ano, verificamos que ele obteve:

uma nota 8.0
 três notas 7.5
 sete notas 7.0
 quatro notas 6.5
 dez notas 6.0
 quatro notas 5.0
 uma nota 4.5
 duas notas 4.0

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 78/94A

PARECER CEE Nº 175/94

1.1.5.1 portanto, num total de 32 notas, sete foram abaixo da média 6.0 e vinte e cinco na média e pouco acima, sendo a maior incidência entre as notas 6.0 e 6.5;

1.1.5.2 os diários de classe indicam que as médias bimestrais foram fruto de diferentes instrumentos de avaliações; grande parte das aulas foi dedicada a exercícios de fixação, correções de exercícios e revisões;

1.1.5.3 constata-se, que o aluno apresentou um rendimento global médio e, embora a retenção tenha ocorrido com nota limítrofe, há que se considerar que não há indícios de falhas ou irregularidades cometidas por parte da escola. Inclusive, no ano anterior, o Conselho de Classe procurou ajudar o aluno, promovendo-o, justamente em Matemática e em Química.

1.1.6 O Regimento Escolar estabelece:

a) para promoção: freqüência igual ou superior a 75% com média das notas bimestrais igual ou superior a 6.0;

b) terá direito a estudos de recuperação o aluno que em até três componentes curriculares tiver freqüência igual ou superior a 75% e média igual ou superior a 4.0 e inferior a 6.0;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 78/94A

PARECER CEE Nº 175/94

c) o Conselho de Classe poderá dispensar da Recuperação Final o aluno que apresentar ao final do período letivo frequência igual ou superior a 75% e média igual ou superior a 5.71, mas inferior a 6.0 (parágrafo único do art. 65);

d) poderá ser promovido, após recuperação final, pelo Conselho de Classe, o aluno que apresentar aproveitamento inferior a 6.0, mas igual ou superior a 5.71 (parágrafo único do artigo 72).

1.1.7 Analisadas as avaliações dos componentes curriculares geradores da retenção, a Comissão de Supervisores da 2ª DE de Osasco concluiu que levando-se em consideração que os "conteúdos objetos de retenção não serão revistos na série seguinte, sendo os mesmos pré-requisitos para a série seguinte, não se pode eximi-lo de um estudo mais profundo e preciso dos conteúdos, que lhe garantam a apropriação dos conhecimentos". Foi mantida a retenção do aluno.

2 CONCLUSÃO

À vista do exposto, ratifica-se a decisão da 2ª Delegacia de Ensino de Osasco, DRE-7-Oeste, que manteve a reprovação de Maurício Machado Ferronato, na 2ª série do 2º grau, em 1993, na Escola de 1º e 2º Graus "Leonardo da Vinci".

São Paulo, 28 de março de 1994.

a) Consª Maria Bacchetto
Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 78/94A

PARECER CEE Nº 175/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral "Ad Hoc", Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de março de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Cristina Ferreira de Camargo, Raphaela Carozzo Scardua e Roberto Moreira votaram contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de abril de 1994.

a) Cons. **JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**
Presidente